



PROCESSO TC – 08358/23

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Carrapateira. Licitação. Tomada de Preços nº 001/2022. Contratação de empresa para execução de Construção de Creche Padrão com capacidade para 50 crianças, conforme projeto “Paraíba Primeira Infância”, de acordo com as especificações do projeto básico do Convênio nº 475/2021, SEECT/PB. Regularidade da Licitação, seu contrato e termos aditivos dele derivados (1º e 2º). Declaração de improcedência da denúncia realizada mediante Processo TC nº 07273/2022, anexado a estes autos. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC 0612/24

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos da análise da Tomada de Preços nº 001/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de Carrapateira, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de Construção de Creche Padrão com capacidade para 50 crianças, conforme projeto “Paraíba Primeira Infância”, de acordo com as especificações do projeto básico do Convênio nº 475/2021, SEECT/PB, tendo como autoridade responsável a Sra. Marineidia da Silva Pereira, na condição de Chefe de Executivo. Do certame foi gerado o contrato nº 017/2022, na qual a empresa MSM Construções e Reformas EIRELE assumiu os serviços de edificação pelo valor de R\$ 834.558,26.

É bom frisar que o Processo TC 07273/22, anexado a este feito (fls. 462/613), trata a propósito de denúncia formulada pela firma COVALE Construções e Serviços EIRELI sobre irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2022. Naqueles autos o pronunciamento da Auditoria concluiu pela permanência da “Denúncia apresentada, requisitos presentes para providência cautelar por parte desta Corte de Contas, conforme conclusão do Relatório Inicial de Auditoria, fls. 18, tendo em vista a exigência descabida do item 7.8.5 do Edital, em afronta à Lei nº 8.666/93”. Ademais, considerou irregulares os pagamentos feitos à contratada, no valor de R\$ 623.684,78 (72,98% da quantia pactuada), segundo o SAGRES (17/07/2023), em razão da procedência da denúncia.

Procedida à anexação sobredita, os autos rumaram a Unidade de Instrução para exame do procedimento licitatório. Por meio do relatório inserto às folhas 616/623, no qual, analisou o procedimento seletivo licitatório, o pacto contratual e os dois primeiros aditamentos. Ao término da manifestação, de modo conclusivo, as seguintes falhas foram apresentadas:

- Consta o edital da licitação e foi encontrada cláusula ou condição que comprometesse ou frustraram o caráter competitivo do procedimento licitatório, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 3º (fls. 2/32). Conforme relatório inicial de fls. 475/479 do PROC TC 07273/22, anexado aos presentes autos, a Auditoria entendeu que a exigência de qualificação econômico-financeira listada no item 7.8.5 do edital infringe o artigo 31 da Lei nº 8.666/93, vista que o documento referido não pode ser exigido como pressuposto de habilitação, sob pena de restritividade e ilegalidade absoluta;

- Não constam os documentos referentes à habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es), conforme artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93;



Ademais, ratifica-se o entendimento da Auditoria apresentado no relatório de fls. 595/602, no âmbito do PROC TC 07273/22, quais sejam:

1. Entende que remanesce a procedência da Denúncia apresentada, requisitos presentes para providência cautelar por parte desta Corte de Contas, conforme conclusão do Relatório Inicial de Auditoria, fls. 18, tendo em vista a exigência descabida do item 7.8.5 do Edital, em afronta a Lei nº 8.666/93;

2. Aponta que conforme pesquisa atualizada, realizada junto ao SAGRES ONLINE em 17 de julho de 2023, que foram realizados pagamentos irregulares, no montante de R\$ 623.684,78 (72,98% do valor contratado), à firma MSM Construções e Reformas EIRELI, oriundos da Tomada de Preços nº 001/2022, em razão da procedência da Denúncia formalizada.

Por determinação do Relator, o caderno eletrônico seguiu para o Parquet, com a finalidade de conhecimento e emissão de parecer opinativo:

Por seu Turno, o Ministério Público de Contas, por intermédio de Cota (fls. 626/629), em homenagem ao devido processo legal, pugnou pela notificação da autoridade responsável para ciência e, se desejado, se contrapor ao apurado pelo Órgão Auditor.

Devidamente cientificada sobre o andamento processual, a gestora máxima do município de Carrapateira, depois de ter acatado pedido de prorrogação (fls 636/637) para apresentação de defesa, manejou missiva contestatória, escoltada de documentação alicerçante (fls. 639/715).

De volta à Instrução, fora expedido o relatório colacionado às folhas 722/736, datado de 18 de março de 2024, cuja conclusão acenou para elisão de todas as irregularidades inicialmente apontadas no exame da Tomada de Preços nº 001/2022, bem como, em relação ao Processo TC nº 07273/22, entendeu improcedente a denuncia lá aviada, sugerido o arquivamento dos autos em epígrafe.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando às intimações de praxe, instante em que o representante do Ministério Público de Contas, a exemplo da Auditoria, pugnou pela regularidade da Tomada de Preços sub judice, além do contrato e termos aditivos dela decorrentes.

VOTO DO RELATOR:

O caso em testilha dispensa comentários adicionais e/ou aprofundamentos acerca tema. Resta claro que, após findo o procedimento instrutório, não foram evidenciadas eivas de quaisquer natureza capazes de tisonar o certame e seus atos administrativos posteriores (contratos e termos aditivos 1 e 2). Ademais, em relação à denúncia, veiculada no Processo TC nº 07273/22, a apuração sinalizou para sua improcedência.

Sendo assim, outro não pode ser o meu juízo de valor que não passe pela declaração de regularidade da Tomada de Preço nº 001/2022, do contrato nº 017/2022 e dos dois primeiros aditivos.

Outrossim, a denuncia protocolada nos autos anexados deve ser considerada improcedente e os autos em curso serem dirigidos ao arquivo.

É como voto.



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08358/23, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- **JULGAR REGULARES** a Tomada de Preços nº 001/2022, o contrato nº 017/2022 e os termos aditivos nº 01 e 02;
- **DECLARAR IMPROCEDENTE A DENUNCIA** veiculada no Processo TC nº 07273/2022 (em anexo ao presente feito) a respeito de supostas irregularidades no certame aqui tratado;
- **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos eletrônicos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de abril de 2024.

Assinado 9 de Abril de 2024 às 11:17



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2024 às 09:01



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO